Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1° Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.17.0002693-8
Comarca: Rio Grande
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 2 / 1

Imprimir

Julgador:

Carolina Granzotto

Despacho:

Vistos. SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. ingressou com Mandado de Segurança em decorrência de ato praticado pelo Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande.. Em síntese, refere ter participado de licitação cujo objeto era a prestação de serviço de auxiliar de segurança privada nos postos de saúde e prédios da Secretaria Municipal de Saúde do Município, ficando em segundo lugar na disputa de preços do Pregão Presencial. Alegou que a primeira colocada na referida fase, a empresa Camargo Eamp; Camargo LTDA, está impossibilitada de firmar contratos com a administração e participar de licitações, em face de penalidade direta aplicada pela Dataprev, inserta no SICAF, bem como em razão de penalidade indireta, aplicada pela Defensoria Pública da União, igualmente inserta no SICAF. Em razão disso, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa Camargo Eamp; Camargo LTDA., o qual, entretanto, restou desprovido. Argumentou que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 é aplicável a todas as esferas da administração pública, conforme jurisprudência consolidada. Defendeu que a decisão administrativa fere princípios que norteiam as licitações como a legalidade e moralidade. Requereu, ao final, a concessão de liminar, para inabilitar/desclassificar, mesmo que provisoriamente, a empresa Camargo Eamp; Camargo LTDA. no pregão presencial n° 059/2016/SMS, ou de forma subsidiária, seja suspenso o processo licitatório pertinente ao referido Pregão, determinando à autoridade coatora que se abstenha de lhe dar seguimento, inclusive obstando-se de subscrever o contrato respectivo, de publicá-lo e dar início às atividades, se tal já houver ocorrido. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança está disciplinado na Lei 12.016/2009, a qual prescreve, no art. 1°, que ele será concedido ¿para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça¿. Outrossim, admite o art. 7° da Lei 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a inicial do mandamus, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, insurge-se a impetrante quanto à decisão que indeferiu recurso administrativo no qual pleiteava a inabilitação/desclassificação da empresa Camargo Eamp; Camargo LTDA. De início destaco que o fundamento pelo qual pretende a impetrante seja reconhecida a inabilitação da concorrente é a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n° 8.666/93, o que, segundo defende, tornaria a empresa Camargo Eamp; Camargo LTDA. inabilitada, já que não poderia contratar com a administração pública. Assim, o cerne da discussão é a abrangência da punição prevista no referido dispositivo legal. A respeito, observo que tal tema já foi objeto de apreciação pelo STJ, em várias ocasiões, sendo que a jurisprudência da referida Corte é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, estende-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que a aplicou. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017) No caso dos autos, há indícios de que a empresa habilitada no certame está impedida de participar de processos licitatórios (fls. 83/84). A propósito, observo que na manifestação no âmbito do procedimento administrativo, a referida empresa não nega a aplicação da penalidade, apenas limita-se a argumentar que os efeitos seriam restritos à entidade que a penalizou - DATAPREV (fls. 86/90). Deste modo, à vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que há fundamento relevante a determinar a suspensão do processo licitatório, uma vez que a medida poderá tornar-se ineficaz, se deferida somente ao final, pois, ao que tudo indica, o ente público está prestes a firmar contratação com a referida empresa. Diante do exposto, defiro a medida liminar, a fim de suspender o processo licitatório pertinente ao Pregão presencial n° 059/2016/SMS, determinando à

autoridade coatora que se abstenha de lhe dar seguimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, encaminhando-se cópia da inicial, sem documentos, para fins de atendimento do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Diligências legais.

Data da consulta: 11/04/2017 **Hora da consulta:** 11:04:47

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática